DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 1610/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18928/2013
PROTOCOLO	: 1431396
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO COMBATIDA	ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA: AC02-SECSES-56/2012 (TC/2156/2011)
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO (ART. 73, DA LEI 160/2012). PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. CONVÊNIO FIRMADO COM EMPRESA PRIVADA DE FINS LUCRATIVOS. CONSULTA SOBRE O ASSUNTO RESPONDIDA POR ESTE TRIBUNAL (PAC00-G.ICN-3/2015). PREJULGADO DA TESE (ART. 79, DA LEI Nº 160/2012). SUBVENÇÃO ECONÔMICA EM DINHEIRO, OU PECÚLIO SOMENTE NAS ESTRITAS HIPÓTESES DO ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A" E "B", DA LEI Nº 4.320/64. POLITICAS DE INCENTIVO A INICIATIVA PRIVADA, SUBVENÇÕES ECONÔMICAS, TENDO COMO NORTE A OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOS TERMOS DO ART. 21, DA LEI 4.320/64, É PROIBIDO CONSIGNAR NA LEI DO ORÇAMENTO TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL (AUXÍLIOS) QUE SEJAM DESTINADAS À DESPESA DE CAPITAL (INVESTIMENTOS) QUE CONTRIBUAM PARA A FORMAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE UM BEM DE CAPITAL QUE SE INCORPORE AO PATRIMÔNIO DE UMA EMPRESA PRIVADA DE FINS LUCRATIVOS (ART. 12, § 4º E § 6º, DA LEI 4.320/64). INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR PRESERVA O INTERESSE PÚBLICO, SEM PREJUDICAR A POLÍTICA DE INCENTIVOS A INDUSTRIALIZAÇÃO. DOUTRINA DOS PROMOTORES MÁRIO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE SCHIRMER E MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI ARRABAL: *O ARTIGO 18 PREVÊ, TAXATIVAMENTE, AS HIPÓTESES QUE UMA EMPRESA PRIVADA DE FINS LUCRATIVOS PODE RECEBER DINHEIRO DO PODER PÚBLICO. ESTES CASOS RESTRINGEM-SE A DOTAÇÕES PARA COBRIR DIFERENÇA ENTRE PREÇOS DE MERCADO E PREÇOS DE REVENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OU OUTROS MATERIAIS, BEM COMO AJUDA*

PARA PAGAMENTO DE BONIFICAÇÕES A PRODUTORES DE DETERMINADOS GÊNEROS OU MATERIAIS. NÃO ELIDIDA AS GRAVES IRREGULARIDADES APURADAS. NÃO DEMOSTRADA A INEFICÁCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO E/OU VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI, OU AS OUTRAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 73, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012). RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O JULGADO ANTERIOR (IUDICIUM RESCINDENS). IMPROVIMENTO DO RECURSO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **29º** Sessão Ordinária realizada no dia **09** de **dezembro** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. - CONHECIMENTO do presente recurso de Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012) e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – IMPROVIMENTO do recurso de Pedido de Revisão para manter o v. Acórdão da 2ª Câmara: AC02-SECSES-56/2012 (TC/2156/2011) na íntegra, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (iudicium rescindens) permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, não sendo possível acatar a tese da recorrente, porque, a subvenção econômica em dinheiro, ou pecúnia somente seria possível nas estritas hipóteses do art. 18, Parágrafo único, alínea "a" e "b", da Lei nº 4.320/64, que não se encaixam no caso aqui debatido. Além disso, o art. 21, da Lei 4.320/64 proíbe a transferência de auxílios para investimentos que se incorpore ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos e as políticas de incentivo a iniciativa privada, incluindo as subvenções econômicas, deve ter

como norte a obediência aos princípios aplicáveis a administração pública do art. 37, da Constituição Federal.

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2015.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro
Jerson Domingos
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas